

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A classificação teórica de determinado objeto não serve apenas como premissa para diletantismos filosóficos, mas propicia o adequado tratamento daquele por parte dos instrumentos normativos que regulam a sua administração.

A água, como bem fundamental para a concretização do direito à vida, merece ter sua conceituação bem analisada antes que se adote um ou outro entendimento de como deveria ser tratada, especialmente por parte da produção legislativa internacional.

Deste modo, o que se propõe através deste estudo é a demonstração da relevância para o campo da sociologia do estudo do meio ambiente natural, como fator de influência nas relações humanas, bem como o papel da água na realização dos direitos humanos, na perspectiva do Direito Fraternal, o que atrai a discussão para o campo mais propriamente das relações interpessoais, e ainda perquirir a respeito dos instrumentos de conservação dos recursos hídricos, com as propostas de classificação do bem, suas vantagens e desvantagens.

O presente estudo, a partir do método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, tem por objetivo abordar o direito à água enquanto direito à vida e, portanto, expressão dos Direitos Humanos, a partir da perspectiva do Direito Fraternal, analisando, para tanto, o direito à água enquanto bem regulado pelo mercado, cujo consumo em excesso é pautado no alto custo e, portanto, evitado pela dificuldade de acesso.

Assim, a pesquisa se preocupa em garantir às pessoas, de forma justa e igual, o mínimo existencial para uma vida humana e digna, revelando-se o direito humano à água um direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e foca na necessidade universalista de respeito e garantia do bem comum.

1 MEIO AMBIENTE, SOCIOLOGIA E CULTURA

A sociologia deve transpassar o âmbito de análise antes restrito às reações entre seres humanos e seus papéis sociais, a fim de que possa hoje adequar-se às tendências de novas influências sofridas pelo comportamento das pessoas, especialmente aquelas oriundas da conscientização de que fazem parte de um sistema ambiental complexo, que exige a participação ativa de seus membros a fim de que se mantenha em perfeito equilíbrio. O pensamento mecânico e isolado que já foi orientador da forma de estudo em tempos precedentes, hoje já não mais atende aos anseios investigativos dos filósofos sociais.

Esta constatação, por longo tempo ignorada, é evidente quando se adota a postura de pensar sistematicamente, seja na sociologia ou em outras áreas do conhecimento. Os seres humanos, a fim de trocarem experiências entre si, a fim de viver bem, nas palavras de Aristóteles (AGAMBEN, 2002, p. 10), necessitam de um ambiente propício a tal interação. As cidades são o cenário base para que tal fusão de horizontes¹ aconteça, mas não está o fenômeno a elas restrito. A convivência harmônica entre os seres humanos, e o progresso mútuo por meio da interação, em ambiente compartilhado, pressupõem o preenchimento de suas necessidades naturais básicas, a ausência de ambiente hostil e a disponibilidade mínima de recursos de primeira necessidade, ou bens escassos.

Nestes fatores é que se introduz o meio ambiente equilibrado como pressuposto da sociologia. A fim de que seja possibilitada a interação social, é evidente a necessidade de que o meio ambiente natural em que estejam inseridos os atores sociais esteja em plenas condições de recebê-los, assim como os próprios agentes não estejam, em seu estado físico, ameaçados pela falta de recursos, como a água, por exemplo. Nesta senda é que se afirma que a sociologia, que há muito vinha sendo restrita ao estudo estrito das relações entre pessoas, hoje também integra o campo de estudo chamado sociologia ambiental, onde o fator meio ambiente equilibrado é introduzido como vetor de influência sobre a análise das interações sociais.

O meio ambiente entrou na Sociologia conforme questões como chuva ácida, aquecimento global e poluição foram ganhando destaque como problemas graves que exigiam soluções. Hoje, a Sociologia Ambiental é um campo de especialização com grande presença nos Estados Unidos, enquanto na Europa uma Sociologia do meio ambiente fundamentada na perspectiva **construcionista social** tende a dominar (GIDDENS, 2014, p. 88).

Além da relação física direta entre seres humanos e meio ambiente natural, em que aqueles pressupõem a existência deste para se desenvolver e se relacionar, o *habitat* também faz parte da cultura. Nesta esteira de pensamento, defender o direito ao meio ambiente equilibrado e através dele o acesso à água, é também proteger a cultura, objeto de consideração da sociologia.

O *WWC Report*, de 2003, chama atenção para o fato de que a defesa do direito à água é também parte da defesa do direito à cultura, em diferentes regiões do mundo. Em várias culturas, a exemplo das áreas indígenas, a água faz parte de cerimônias religiosas e de outras práticas culturais. A Índia, por exemplo, existe o ritual do banho sagrado no Ganges. Em várias comunidades indígenas da América do Sul, a pesca em água doce faz parte do direito de manter sua cultura alimentar. Dessa forma, as autoridades públicas devem levar em consideração a questão cultural do povo, ou mesmo de uma minoria étnica,

¹ Conforme a famosa observação de Hans Gadamer em seu livro *Verdade e método*, a compreensão mútua é instigada pela “fusão de horizontes” – quer dizer, horizontes cognitivos, induzidos e ampliados no curso da acumulação da experiência de vida [...] descobriu-se que os espaços reservados para encontros face a face – ou apenas para compartilhar o espaço, “misturar-se com”, curtir juntos, jantar nos mesmos restaurantes ou beber nos mesmos bares – dos homens de negócios e outros membros da elite internacional ou “da classe dominante global” emergente quando estão viajando [...] desempenham papel crucial na integração dessa elite [...] (BAUMAN, 2004, p. 140).

no momento do planejamento do gerenciamento dos recursos hídricos (VIEIRA, 2016, p. 30).

Através do provimento dos recursos básicos para manutenção da vida é que os seres humanos exercem a sua mais primordial capacidade social: viver e se relacionar. Sustenta-se que os problemas sociais ambientais são híbridos, são tanto relações sociais como fenômenos naturais, e o papel dos sociólogos é tentar compreender como problemas, a exemplo do que a poluição e o aquecimento global podem acarretar às pessoas.

Não podem estas anomalias serem consideradas somente naturais, pois suas causas são, em grande parte, de origem humana, ou seja, “fabricados” pelo ser humano. Neste campo, os sociólogos dividem-se em duas correntes: os construtivistas, que são céticos em relação à real grandeza do problema e sua relação com os atos da humanidade; e os realistas, que admitem serem diversos os problemas naturais causados pelos humanos, e buscam formas de intervir, por meio da sociologia, para solucioná-los (GIDDENS, 2014, p. 88-89).

O que aqui se pretende é a adequação com esta última corrente, pois se busca a partir da sociologia propor soluções para problemas de ordem natural, com origem social. Além disto, solucionar desequilíbrios ambientais também contribuirá para a paz social, uma vez que conflitos surgem da diminuição da disponibilidade de bens escassos, valorizados pela sociedade, em razão dos danos que estão sendo continuamente causados ao meio ambiente natural. A questão é, de acordo com o pensamento pós-moderno, um sistema muito bem interligado, em que as ações são circulares e os problemas, se não resolvidos, tendem a se retroalimentar.

2 O DIREITO HUMANO À VIDA ATRAVÉS DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A plenitude da vida na sociedade pós-moderna atravessa diversos âmbitos de direitos a serem contemplados, constituindo o direito ao meio ambiente equilibrado uma tendência hodierna e que vem adquirindo maior relevância em uma constante contínua. O ceticismo que anteriormente permeava a questão, constituído no argumento de que, dentre outros, o aquecimento global era teoria com o fim precípua de frear o crescimento de países em desenvolvimento, hoje já não mais impera, e a necessidade de preservação ambiental exsurge naturalmente da consciência daqueles nascidos no século XXI.

A tendência preservacionista em relação ao meio ambiente natural, ainda que não houvesse sido incentivada pelas emergentes evidências de desequilíbrio – as quais afetam diretamente a forma de viver em sociedade – seriam bem-vindas em qualquer cenário, uma vez que, de acordo com pensamento sistêmico, o planeta criou-se e manteve-se em perfeito funcionamento até que a

influência humana fosse suficientemente relevante para alterá-lo. Se as engrenagens desta máquina estavam bem alinhadas e lubrificadas até então, propiciando ambiente acolhedor para a vida humana, a tendência lógica é de que a espécie pretendesse perpetuar este cenário.

Incluído neste intuito protecionista com relação ao meio ambiente natural está a conservação dos recursos hídricos e a garantia de acesso a eles por parte de todo ser humano. O acesso à água, elemento representante da vida, juntamente e como parte do saneamento básico, além de garantir o adimplemento das necessidades físicas básicas da pessoa, ainda simboliza a plenitude do direito à vida. A dignidade da pessoa humana perpassa o acesso a recursos hídricos suficientes para garantir as necessidades diárias de manutenção da vida humana digna, além da sua abundância propiciar o desenvolvimento da sociedade como um todo.

A água é mola propulsora do progresso humano, tanto para o desenvolvimento econômico (atividades industriais, atividades agrárias, atividades farmacêuticas, atividades comerciais, dentre outras), como para o desenvolvimento pessoal (saúde, higiene, nutrição, bem-estar, dignidade, dentre outras). O nível de desenvolvimento de um país é medido também pela qualidade de saneamento básico disponível à população, pois esse é um dos reflexos da qualidade de vida de um povo. Assim, defender o direito à água é defender o direito ao desenvolvimento sustentável, para as presentes e futuras gerações (VIEIRA, 2016, p. 32).

A preocupação com a conservação dos recursos hídricos vem crescendo vertiginosamente desde a década de 70, tendo a Conferência de Mar del Plata, promovida pelas Nações Unidas na Argentina em 1977, contribuindo imensamente para despertar o interesse e a atenção da comunidade internacional para a necessidade de adoção de medidas para preservação da água. Restou estabelecido, dentre outros, nesta conferência, a seguinte declaração: “All peoples, whatever their stage of development and their social and economic conditions, have the right to have access to drinking water in quantities and of a quality equal to their basic needs”².

O estabelecimento das bases para a conservação deste recurso por tal conferência foi seguida pela declaração da “Década Internacional do Abastecimento de Água Potável e do Saneamento”, de 1980 a 1990, que após encerrada contou com diversas outras contribuições dadas por meio da Conferência do Rio em 1992, que incluiu um capítulo separado (capítulo 18) para tratar de recursos hídricos. Neste interregno temporal também ocorreu a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente em Dublin, que estatuiu controverso princípio de número 4 daquele evento, que será tratado no título seguinte, dispondo que “water has an economic value in all its competing uses and should be recognized as an economic good”³.

² Tradução livre: “Todas as pessoas, qualquer que seja seu estado de desenvolvimento ou suas condições sociais e econômicas, tem o direito de ter acesso a água potável em quantidades e qualidade equivalente às suas necessidades”.

³ Tradução livre: “A água tem um valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem mercantil”.

Desde então se estabeleceu a discussão a respeito da classificação mais adequada da água: se bem prioritariamente de uso difuso, com melhor controle estatal, ou se bem que poderia tornar-se mercantil, sujeito às regras de mercado e aos seus princípios.

Conforme discorrido acima, é inegável que o direito humano à água é essencial para concretização do direito à vida, mas ainda resta a indagação da possibilidade de conciliação de tal status com a inclusão do mesma no rol de bens sujeitos ao livre comércio.

3 O VALOR ECONÔMICO DA ÁGUA: o Direito Fraternal na defesa do bem comum

A água, como bem escasso, tem evidente valor econômico, pois está envolvida no processo de produção da maioria de outros bens, essenciais à manutenção do *modus vivendi* pós-moderno. No entanto, não se pode tratar a água eminentemente como mercadoria, pois ela transcende as características de produto mercantil, sendo também um bem de uso difuso da humanidade, cujo acesso deve ser garantido a todos, sem diferenciação por quaisquer critérios, assim como sua preservação, além de constituir técnica de manutenção da atividade produtiva, também é necessidade primordial na continuidade da espécie humana, sob condições dignas de vida.

A despeito disto, a influência da esfera econômica sobre a preservação ambiental e manejo de recursos hídricos encontra-se hipertrofiada, expandindo-se de modo a criar, analogicamente, uma reificação, entre as pessoas e a essencialidade da água. Cegas pela prosperidade financeira que pode trazer a utilização sem parâmetros deste bem essencial, os seres humanos deixaram de atentar para o comprometimento do abastecimento hídrico, com atos de poluição e desperdício, em prol da obtenção crescente de recursos financeiros e disponibilidade de bens escassos. Não atentam para o fato de que a água é recurso finito e que sem ela não seria possível a manutenção da produção de tantos outros bens que a sociedade hoje prima, apesar da prescindibilidade destes para a vida.

A agricultura, maior responsável pela utilização de recursos hídricos, seguida pela indústria e pelo consumo humano, não utiliza este bem de forma sustentável, nem entrega, em contrapartida, benefício suficientemente relevante que justifique o grande consumo que necessita. Para produzir um quilo de carne são necessárias 15 toneladas de água; já uma xícara de café, aproximadamente, 140 litros. A urbanização, o cultivo cada vez mais intensivo, o desejo incessante por maior crescimento econômico, e o aumento inexorável da população mundial conduzirão a maior demanda em uma época em que a mudança climática fará com que algumas áreas tenham menos água, em razão do que fazer todos os esforços possíveis para manter as fontes de chuva deveria ser prioridade principal da época em que vivemos (CHARLES, 2011, p. 68).

O argumento de que é essencial que se utilize água neste setor econômico para que se alimente a crescente população mundial tem diversas deficiências, entre elas o fato de que o

aumento exponencial do consumo hídrico por parte da agroindústria não reflete diretamente na diminuição da fome no mundo:

Cerca de 70% da água disponível para consumo tem sido usada na agricultura, principalmente em processos de irrigação para a chamada indústria agrícola. Há quem defenda que o uso da água irrigação não tem sido o responsável pela escassez, uma vez que esse fenômeno é decorrente de outros fatores, tais como questões geográficas, pobreza e má administração pública [...] Contudo, é fato que o aumento da produção de comida tendo como fator preponderante a irrigação não tem sido acompanhado proporcionalmente pelo declínio das estatísticas de fome e subnutrição no mundo (VIEIRA, 2016, p. 29).

Ou seja, a água tem sido utilizada como insumo para abastecer a agricultura, que já não é mais meio essencial para produção de alimentos para a população mundial, mas é utilizada como base econômica de Estados (como o Brasil), peso positivo na balança comercial e regulador econômico quando outras áreas da economia estão em crise. A monocultura é a prova de que a agricultura deixou de ser utilizada como meio de subsistência, para ser tomada como indústria de produção de bens para mercancia. A água, no entanto, apesar de ser insumo para este setor, não pode ser, em si, tratada como mercadoria e sujeita às regras da livre concorrência, o que poderia restringir o acesso a ela de grande parte da população mundial.

De allí parten otros problemas, como ser la intención de tratar como bien privado algo que no es de la propiedad de nadie. Es más: algo que se encuentra tan compartido y es tan necesario resulta *inapropiable*. El hecho de querer assignar regulaciones de bien privado a um bien común como el agua potable trae aparejada la posibilidad de excluir de su acceso a quine no pueda solventar su consumo (ECHAIDE, 2011, p. 254)⁴.

Exsurge da questão estudada a classificação do bem “água” em relação ao direito. Consolidou-se no sistema jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Cidadã, que a água é bem comum de uso difuso e compartilhado, ou seja, é recurso pertencente à coletividade, regulado pelo Estado, cuja disponibilização a uns pode restringir a de outros, mas que deveria ser garantido a todos, pois trata-se de direito social, conforme redação do art. 6º da Carta Magna Brasileira: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Não obstante o fato de necessitar a água tratamento diferenciado em razão da sua essencialidade para a vida humana digna, há quem defenda ser vantajoso para sua conservação a inclusão dela no rol de mercadorias sujeitas ao livre comércio por parte da Organização Mundial do

⁴ Tradução livre: “Daí partem outros problemas, como a intenção de tratar como bem privado algo que não é de ninguém. E mais: algo que se encontra tão compartilhado e é tão necessário que se torna *inapropiável*. O feito de querer estabelecer regulações de bem privado a um bem comum como a água potável traz consigo a possibilidade de excluir do seu acesso a quem não pode pagar o seu consumo”.

Comércio. O maior incentivo para tal tese foi a Conferência de Dublin, já citada no ponto anterior, que declarou ter a água um valor econômico em todos os seus usos, em razão do que deveria ser considerada como produto, e para abrandar a declaração, complementou estatuidando que deveria ser garantida a um preço acessível, a fim de prevenir que as leis de mercado tornassem tal bem tão caro a ponto de restringir o acesso ao mesmo pela parte mais hipossuficiente da sociedade.

O argumento base desta postura é no sentido de que, por se tornar a água um bem de comércio – com oferta, demanda e preço regulados pelas leis de mercado – o desperdício seria muito dispendioso e, portanto, a conservação seria incentivada. O posicionamento indica atender muito mais a interesses privados, oriundos do setor econômico, do qual não deveria fazer parte a água, do que propriamente de uma legítima intenção de preservação. Não são, primordialmente, os países em desenvolvimento que sofrem a escassez d'água, mas também aqueles desenvolvidos que já esgotaram suas fontes hídricas.

[...] Salvo por los dos más grandes países com problemas de distribución en cuanto a una población relativa em crecimiento a passos agigantados (India y China), los países que más consumen son los que se encuentran “secos”, y éstos no son más que los países desarrollados: básicamente EEUU, la EU y Japón. Esto refuta en términos generales la idea de la “crisis del agua em los países pobres” o del “derroche doméstico”, siendo que además el 70% del agua que se utiliza se consume em la agricultura (ECHAIDE, 2011, p. 251)⁵.

O interesse econômico encontra-se tão insuflado no sociedade que pretende estender sua influência inclusive sobre a administração dos recursos hídricos, o que apesar de demonstrar, teoricamente, algumas vantagens, pode, da mesma forma, colocar em risco a equitativa distribuição do bem, restringindo o direito humano à água e através dela a uma vida digna. Este recurso, diferentemente de outras mercadorias, deve ser tratado como meio de implementação do direito à vida, alcance muito mais amplo do que a referência ao mesmo por meio de cotações e números de produção, como é próprio do sistema capitalista.

Não se deve fazer referência apenas a quantidades volumétricas e tecnologias adequadas, mas deve ser a água tratada, primeiramente, como um bem social e cultural e não como um bem econômico. A realização do direito à água deve ser sustentável, levando-se em consideração as presentes e futuras gerações (VIEIRA, 2016, p. 27). A mercantilização da água, com a sua classificação como bem de comércio, apesar de algumas vantagens pontuais, desconsidera a relevância implícita que esta substância possui, que vai além de suas qualidades físicas, abrangendo inclusive simbolismo cultural sem comparações.

⁵ Tradução livre: “Salvo pelos dois maiores países com problemas de distribuição e com uma população relativa em crescimento a passos largos (Índia e China), os países que mais consomem são os que se encontram ‘secos’, e estes não são outros que os países desenvolvidos: basicamente os EUA, UE e Japão. Isto refuta em termos gerais a ideia da ‘crise da água nos países pobres’ ou do ‘esbanjamento doméstico’, sendo que mais de 70% da água que se utiliza se consome na agricultura”.

Outro percalço na consideração da água como bem de comércio é que os princípios da iniciativa privada e que regulam o mercado não atendem aos anseios da distribuição de um produto com tão peculiares características como a água, que deve ser acessível a qualquer pessoa, a um preço módico. Se dependesse somente da regulação da “mão invisível” de Adam Smith, poderiam criar-se anomalias restritivas do direito à vida em razão da privatização deste setor. Um dos princípios do setor privado incompatíveis com a administração de recursos hídricos é o princípio da plena recuperação de custos, que indica ser necessário que a atividade deva adequar o preço do que é oferecido de forma que seja possível compatibilizar despesas com receitas.

Ocorre que no setor hídrico é necessário que se forneça água a um custo mais baixo para pessoas com menos recursos financeiros, não podendo se tornar a aquisição de tal bem um fardo tão relevante que retire a capacidade destas pessoas de manterem sua dignidade de vida em outras esferas de suas necessidades. Desta forma, ainda que se obrigasse a realizar tal redução de custo em favor de pessoas desfavorecidas, seria necessário, a fim de perpetuar a atividade econômica, que o déficit oriundo de tal prática, fosse repassado a outros consumidores.

Treating water as an economic good without limitation as is done under the principle of full cost recovery can lead to inequities. Full cost recovery means that the state or private water supplier should be able to recover the full costs of supplying water to all users. The cost recovery principle may lead to an unaffordable price of water for some, especially remote, impoverished communities, because of the enormous costs associated with ensuring clean water to such communities (BLUEMEL, 2005, p. 964)⁶.

Em contrapartida, a classificação da água como direito humano sujeito à proteção especial, seria incentivadora da ampliação dos instrumentos nacionais e, especialmente, internacionais de proteção deste direito. Seria imposto aos principais sujeitos de direito internacional, os Estados, a obrigação de garantir que seus nacionais possuíssem o acesso à água potável e suficiente para garantir suas necessidades diárias.

Além disto, o *status* de direito humano se garantido ao direito à água amplia também a sua proteção em vista de que se torna direito individual da pessoa e não mais necessita, imprescindivelmente, ser reclamado através de um Estado.

Historicamente o direito à água vem sendo reconhecido como necessário para o atingimento de outros direitos, como à saúde, à alimentação, etc. No entanto, estabelecer o direito à água como direito humano independente pode ser muito mais vantajoso do que classificá-la como bem de comércio.

⁶ Tradução livre: “Tratar a água como bem econômico sem limitação como é feito pelo princípio da plena recuperação de custos pode levar a desigualdades. Recuperação plena dos custos significa que o Estado ou o fornecedor de água privado deve ser capaz de recuperar o custo de fornecer água para todos os usuários. O princípio da plena recuperação de custos pode levar um preço da água impagável para alguns, especialmente comunidades isoladas e pobres, em razão do enorme custo associado com a garantia de fornecimento de água potável para tais comunidades.

Human rights are formulated in terms of rights of individuals, not in terms of rights and obligations of states vis-à-vis other states as international law provisions generally do. Thus by making water a human right, it could not be taken away from the people. Through a rights-based approach, victims of water pollution and people deprived of necessary water for meeting their basic needs are provided with access to remedies. In contrast to other systems of international law, the human rights system affords access to individuals and NGOs. The explicit recognition of water as human right could thus represent one tool for civil society to hold governments accountable for ensuring access to sufficient, good-quality water (SCALON, 2006, p. 21)⁷.

Como se vê, existe uma incompatibilidade substancial entre abastecimento d'água e os princípios reguladores da atividade econômica em geral. O fornecimento de tão vital substância deve atentar para a dignidade da pessoa humana, e a consolidação do direito à vida que o acesso à água propicia, antes de adequar-se a conceitos de mercado. Em razão disto, o Estado, por meio do dever de resguardar o mínimo existencial, é o agente mais adequado para gerenciar e entregar tais recursos, que mais que bens mercantis, são bens difusos de uso compartilhado da humanidade.

Importa, nesse caso, ao abordar-se o uso compartilhado da humanidade, registrar que a sociedade feliz contribui na construção da felicidade e do bem-estar daqueles que nela vivem e compartilham. Por isso, afirma-se que uma sociedade, para ser realmente humana, não pode renunciar à fraternidade, o que não significa colocá-la em confronto com a liberdade e igualdade,⁸ mas de articular a coexistência das três.

A palavra fraternidade, de origem do vocábulo latino *frater*, significa irmão, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. Trata-se de um substantivo feminino, cujo significado é apresentado em quatro sentidos: por parentesco de irmãos ou irmãs; união fraternal; amor ao próximo; e boa inteligência entre os homens, harmonia. Desses significados, compreende-se que a fraternidade se caracteriza por um bom e harmônico convívio entre os seres humanos, na união de ideias e esforços e na boa convivência em comunidade. “Daí inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 995).

Compreende-se, nesse sentido, que a fraternidade poderá desempenhar um papel político se interpretar e transformar o mundo real, revelando um valor heurístico e uma eficácia prática. Se eliminada no cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o

⁷ Tradução do autor: “Direitos humanos são formulados em termos de direitos dos indivíduos, não em termos de direitos e obrigações de estados vis-à-vis a outro estado como o direito internacional geralmente faz. Assim, tornando a água um direito humano, não poderia ser ele tirado das pessoas. Através de uma análise baseada nos direitos humanos, vítimas de poluição hídrica e pessoas com restrição de acesso a água para implementar suas necessidades básicas seriam providas de acesso a remédios jurídicos para tal situação. Em contraste com outros sistemas de direito internacional, o sistema dos direitos humanos oferece acesso a indivíduos e a ONGs. O reconhecimento explícito da água como direito humano poderia representar uma ferramenta para a sociedade civil face aos governos, para torná-los responsáveis pela garantia a água em suficiente quantidade e de boa qualidade.

⁸ Ressalta-se que a fraternidade encontra-se somada à liberdade e à igualdade na Revolução Francesa, o que demonstra que a presença de uma não exclui as demais.

reconhecimento do outro e de sua alteridade. Tem-se, portanto, o desafio⁹ de “superar a lógica meramente identitária, e caminhar em direção a um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade (SPENGLER, 2012).

Uma sociedade fraterna aposta na própria humanidade, cuja aposta está na existência de um bem comum, ao mesmo tempo em que assume a existência do inimigo, não pelo seu descarte ou colocando-o à margem, mas pelo reconhecimento de que a rivalidade existe dentro de cada um, dentro da própria humanidade. O próprio Direito deve voltar-se ao desenvolvimento humano universal e superar a lógica individualista, a lógica do interesse pessoal, de grupo, de classe ou de etnia, ou seja, o Direito deve adotar “a lógica do “humano” do “estar com o outro” e não “contra o outro” (SPENGLER, 2012).

Nesse contexto, compreende-se que o Direito Fraternal fundamenta-se em uma nova possibilidade de olhar e estabelecer relações na sociedade por meio de um modelo no qual a Justiça não seja a aplicação de regras frias, mas esteja atrelada a uma moral compartilhada entre iguais, ou seja, um modelo de sociedade na qual a amizade seja entendida como relação pessoal e como forma de solidariedade.

O Direito, possuindo como base a fraternidade, constitui-se em um mecanismo de promoção dos direitos humanos,¹⁰ pois

[...] O olhar vai para a humanidade como um “lugar comum”, e não como a abstração que confunde tudo e mascara as diferenças. Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”, são espaço no qual as duplas opostas são novamente compreendidas: isto nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade; mas podem ser tutelados sempre e somente pela própria humanidade (RESTA, 2004, p. 134).

A proposta do Direito Fraternal, defendida por Eligio Resta (2004), se revela como uma nova possibilidade de olhar e estabelecer relações na sociedade, razão pela qual “trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de

⁹ Nesse sentido, adiciona Spengler (2012, p. 90-91) que “cada ser humano nasce num determinado lugar geográfico e social, e isso implica a assimilação de determinada língua, cultura e “maneira de ser no mundo”, que faz com que ele se torne o que é. O homem, com efeito, não nasce homem, mas se faz homem. É impossível renunciar a essa identidade originária, que faz parte da nossa condição humana, enquanto seres não totalmente predeterminados pela natureza. Ela se constrói necessariamente num confronto intersubjetivo entre um eu e um outro, e entre nós e os outros [...]”.

¹⁰ Para Resta (2004, p. 54), “o Direito Fraternal coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. [...] os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade”.

respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo” daqueles que governam ou decidem sob a ótica individualista.

Cultivam-se, portanto, as expectativas cognitivas ao invés de arrogância normativa. A seu turno, Spengler (2012, p. 45) complementa que o Direito Fraternal “é aquele que quando a igualdade rompe no coração da soberania parece finalmente realizar um projeto simbólico nascido com a modernidade, aquele do abatimento de um direito paterno, existente desde sempre, dado por Deus, da tradição, da natureza”.

Dessa maneira, verifica-se que o Direito Fraternal se constitui em um mecanismo de promoção dos direitos humanos, ao passo que valoriza o homem na sua relação com iguais, bem como as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas elas, daí porque se afirma que é um direito inclusivo, o qual considera as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos (VIAL, 2007).

Esse é um direito, outrossim, desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é. Ele não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma *comunidade*, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996).

A proposta do Direito Fraternal é fornecer um novo olhar para o Direito, fundamentado na amizade, na ruptura da busca pela identidade e no pacto pela paz – o que não significa a ausência de conflitos. Ademais, não acredita na violência legítima, destitui o código dual do amigo-inimigo e acredita na jurisdição mínima e na adoção de meios menos violentos de tratamento de conflitos. “O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente” (STURZA; ROCHA, 2016).

Assim, “a amizade reaparece nos sistemas sociais como diferença entre interação de identidades individuais, que se escolhem e orientam a comunicação voluntariamente, e as relações burocráticas e heterodirecionadas dos mecanismos dos grandes sistemas funcionais” (RESTA, 2004, p. 31).

A peculiaridade do Direito Fraternal reside no fato de que a gratidão pelo reconhecimento de um amigo estabelece a mais consistente solidariedade que fundamenta o sistema social, sendo capaz de formar vínculos atemporais, enquanto que ao findar o circuito da amizade, encontra-se lugar para o inimigo. No entendimento de Resta, o si mesmo da humanidade é o lugar da ambivalência, que edifica e destrói; que ama e odeia; que vive de solidariedades e prepotências, de amizades e

inimizades, tudo simultaneamente. Na guerra, a humanidade nada pode fazer a não ser ameaçar-se a si mesma, o que evidencia que ser “homem” não corresponde a ter “humanidade”.

Da guerra somente advém o vazio do luto e a elaboração da dor. Nesse sentido, verifica-se que ser amigo da humanidade é participar dos destinos dos homens movido por uma ideia, ter respeito por qualquer outro e por si mesmo, possuir sensibilidade, dever e responsabilidade, visto que a humanidade é termo inclusivo, é o lugar-comum das diferenças, pois contém, ao mesmo tempo, amizade e inimizade.

Vislumbra-se, a partir do exposto, que a sociedade apresenta uma necessidade de insistir nos códigos fraternos e tentar valorizar possibilidades diferentes, eis que a fraternidade retoma a comunhão de pactos entre diferentes sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças.

O Direito Fraternal é, pois, um direito jurado, em conjunto, por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência. Destarte, o olhar de Resta é, antes de tudo, um olhar para os direitos humanos. Não há espaço para etnocentrismo e por isso o Direito Fraternal é cosmopolita (pois reporta ao cósmico, ao valor universal dos direitos humanos, e não à lógica mercantilista). Não é violento, pois se pauta na mediação (ideia de jurisdição mínima). É inclusivo, visto que escolhe os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado, onde todos podem gozar, e não somente uma minoria (RESTA, 2004). Ou seja, fundamenta-se no processo comunicacional, no tratamento alternativo e efetivo de conflitos, no diálogo e consenso, bem como no respeito absoluto aos direitos humanos e na dignidade de pessoa humana, revelando-se, portanto, preconizador do Estado Democrático de Direito e assecuratória de seus princípios e valores.

Compreende-se, portanto, que o Direito Fraternal é um direito jurado, em conjunto, por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência. Estas existem e devem ser consideradas, mas no sentido do que é de todos os seres humanos. O Direito Fraternal é inclusivo e defende os direitos fundamentais ao pautar-se pelo acesso universalmente compartilhado, onde todos gozam de forma igual da condição de seres humanos.

Nesse sentido, insere-se a perspectiva do Direito Fraternal no direito à água, defendendo-se que os seres humanos, enquanto amigos da humanidade, são indivíduos morais e racionais que de forma consciente conhecem os riscos, mas apostam na existência de um bem comum, qual seja, o bem da humanidade em si mesmo – o direito à água.

Tem-se que “amigo da humanidade é quem compartilha o sentido da humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente o seu problema” (RESTA, 2004, p. 50). A defesa dos direitos humanos, bem como a sua violação, somente pode ser feita dentro da própria

humanidade, razão pela qual somente ela pode ameaçar a si mesma, o que justifica abordá-la a partir a partir de uma ideia pacificadora expressa na fraternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As necessidades prementes do ser humano sempre estiveram em constante mutação, adequando-se de acordo com o modo de viver e o ambiente de vida em que está inserido. Neste percurso, a conservação ambiental, e o incremento da importância da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, têm assumido relevância basilar na vida pós-moderna.

As alterações climáticas, sentidas pelos seres humanos em razão do impacto que vem ultimamente causando em seu *modus vivendi*, serviram de incentivo para despertar a vontade preservacionista de grande parte da humanidade com relação ao meio ambiente. Embora este intuito devesse decorrer de um instinto natural lógico, de manutenção de um invólucro adequado para o desenvolvimento da vida e prosperidade de sociedade, por muito restou relegado ao segundo plano, enquanto a prosperidade econômica ditava os parâmetros para as ações humanas.

A mudança de rumo da sociologia a fim de abarcar a preservação ambiental é necessidade imediata, eis que os fenômenos naturais vêm continua e crescentemente influenciando as relações interpessoais. O acesso à água é matéria que clama por estudo e tratamento, vez que pode ser fonte de conflitos, bem como de restrição ao exercício pleno do direito à vida. Para tanto, faz-se imprescindível a análise da forma de tratamento jurídico e sociológico da água, se objeto de proteção personalizada por parte do Estado, ou bem capaz de ser disposto como mercadoria.

A necessidade que exsurge prioritariamente é o adequado tratamento dos recursos hídricos, que ainda nos são disponíveis em quantidade adequada, mas que sofrem constantemente agressões por parte de atos humanos não sustentáveis, os quais, se não tolhidos, prejudicam a continuidade do desenvolvimento sadio da atual sociedade. Nesse sentido, justifica-se o debate da melhor forma de tratamento do bem água, seja como direito humano na perspectiva fraterna, ou como bem mercantil.

A despeito desta última possibilidade ser amplamente defendida no cenário do direito internacional, como demonstra a declaração, por parte da OMC, da água como bem mercantil e o resultado da Conferência de Dublin, que abriu precedentes neste sentido, resta evidente que não se pode relegar o tratamento da questão da preservação de recursos hídricos somente ao arbítrio do mercado, que não conhece barreiras de direito humanos, mas somente princípios reguladores próprios.

Ainda que se possa adotar algum critério oriundo deste ramo de estudo, é necessário que se implemente ao mesmo tempo proteção especial para o direito à água, declarando-a como direito

humano indisponível, protegido tanto pelo indivíduo com capacidade, como pelo Estado perante a ordem jurídica internacional.

Ao tutelar-se a água, deve-se apostar no código de fraternidade que orienta a vida compartilhada na defesa dos direitos humanos, pois tem um olhar voltado para o futuro e para a humanidade como lugar comum, o qual escolhe os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado aos bens inclusivos – todos acessam – como, no estudo em tela, a água.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer (O poder soberano e a vida nua)**. Editora UFMG, Belo Horizonte (MG), 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CHARLES, Príncipe de Gales. **Harmony: a revolução da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ECHAIDE, Javier Iñigo. **¿Un Mercado para los Bienes Comunes? Inclusión y Liberación del Agua como Mercancía de la OMC**. in CAPALDO, Griselda D. **Gobernanza Y manejo Sustentable del Agua – Governance and Sustainable Management of Water**. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Mnemosyne, 2011

GIDDENS, Anthony. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. 1ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Doc. A/CONF.48/14/Rev.1, Sales No. E. 73.II.A.14, 1973

RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi. **Water as a Human Right?** Reino Unido: IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos Políticas da Mediação Comunitária**. Ijuí: editora Unijuí, 2012.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e Fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001> Acesso em: 23 Set. 2016.

STURZA, Janaina Machado; MARTINI, Sandra Regina. As Dimensões da Sociedade *através* da Metateoria do Direito Fraternal: um espaço para a análise do direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. v. 2. n. 2. Curitiba, Jul/Dez. 2016. pp.990 – 1008.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade Complexa e o Direito Fraternal. In: **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Org. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha [et al]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

VIEIRA, Andréia Costa. **Direito Humano à Água**. Belo Horizonte: Arraes Eitores, 2016.